



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 137/86

Súmula: DISPÕE SOBRE ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT.

EDSON SANTOS, Prefeito Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

- Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Alta Floresta - MT.
- Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Artigo 3º - Cargo Público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.
- Artigo 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.
- Artigo 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.
- § 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.
- § 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.
- § 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.
- Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.
- § 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 1º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser atribuídas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as exceções legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Artigo 72 - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções profissionalizadas.

Artigo 73 - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quando de suas atribuições funcionais.

Artigo 74 - As disposições do presente estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 3º - Respeitado e disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qual quer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Artigo 75 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em Comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 76 - O Órgão Municipal somente poderá admitir funcionário, mediante Concurso Público de provas, ou provas e títulos após extinção dos cargos respectivos, por lei aprovada pela Câmara Municipal, desde que absoluta de seus membros, e de forma fixada pelos artigos 1º do Art. 103 da Constituição da República.



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VAGÂNCIA

DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

- Artigo 174 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.
- Artigo 175 - Os cargos Públicos Municipais serão providos por:
- I - nomeação;
 - II - promoção;
 - III - transferência;
 - IV - reintegração;
 - V - aproveitamento.
- Artigo 176 - Não poderá ser investido em cargo público municipal, quem não fizer os seguintes requisitos:
- I - ser brasileiro;
 - II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
 - III - estar em gozo dos direitos públicos;
 - IV - estar quita com as obrigações militares;
 - V - ter boa conduta;
 - VI - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
 - VII - possuir aptidão para o exercício da função;
 - VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
 - IX - ter atendido as condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.
- § 1º - A prova das condições a que se refere os itens I, II, III e VIII desta Artigo não será exigida nos casos dos itens II, IV e V do artigo anterior.
- § 2º - Para inscrição em concurso e posterior nomeação poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de 02 (dois) anos, de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança.
- § 3º - A comprovação dos requisitos exigidos no item VI deste artigo será feita mediante inspeção médica efetuada pelos órgãos municipais competentes.
- Artigo 18º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria e deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem dar causa: